

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2018.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE OS SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

De iniciativa do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018 busca alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017.

Considerando que a matéria sob comento é a mesma apresentada no Projeto de Lei Complementar n.º 1/2018, que foi rejeitada, nesta mesma sessão legislativa, mas que a maioria dos vereadores requereu a reapresentação da matéria por meio do ofício n.º 011/Presidência/PSC/Ver. Olímpio Antunes (fls. 11/12), conforme prevê o artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Unaí c/c o artigo 181 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do despacho do mesmo vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.

2.2 Da iniciativa:

A Lei Orgânica Municipal de Unaí informa que é de exclusiva competência do Prefeito leis que cuidem de matéria tributária, senão vejamos:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
VII - cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí traz o seguinte dispositivo com relação ao projeto de lei complementar:

Art. 171. São proposições do processo legislativo:
(...)
II - projeto de lei complementar;

Art. 262. Dependem do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno:
VI - projeto de lei complementar .

2.3. Da mensagem n.º 112, de 2 de maio de 2018:

O Prefeito encaminhou justificativa com o fim de melhor subsidiar o envio da proposição n.º 2/2018 à Câmara Municipal. Nela há demonstração das alterações e os motivos pelos quais se deu este Projeto. Desta forma, afirma o seguinte:

2. Ressalte-se que esta matéria é a mesma apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 1/2018 que foi rejeitada em sessão legislação, mas que em atendimento ao ofício nº 011/Presidência/PSC/Ver. Olímpio Antunes, assinado pela maioria dos membros absolutos desta Egrégia Casa, sendo os vereadores: Olímpio Antunes, Paulo Cesar Rodrigues, Alino Coelho, Carlinhos do Demóstenes, Professor Diego, Tião do Rodo, Shilma Nunes e Andréa Machado, requereram a reapresentação da matéria com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Unaí c/c o artigo 181 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

3. O que se pretende com a alteração dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 75, de dezembro de 2.017, criar dentro da própria Lei Complementar nº 75, uma norma geral (lei geral de parcelamento dentro do próprio Código). Visto que ficou disciplinado no art. 14 da mencionada Lei Complementar nº 75, uma norma geral, ou seja, parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, nada disciplinando sobre os créditos não tributários, e ainda, na mencionada lei tratou somente dos créditos tributários em dívida ativa, não mencionando nenhum dispositivo sobre os créditos tributários vencidos no exercício. Na verdade, não existirá lei especial de parcelamento. Esses artigos mencionados somente criará mecanismo para que seja efetuado o parcelamento dos créditos tributários com atualização monetários, multa e juros de mora, conforme determinados na própria Lei Complementar nº 75/2017.

4. A alteração proposta no artigo 15 da Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017, é necessária, caso um determinado contribuinte deseje parcelar os créditos tributários do exercício, no momento, não existe essa possibilidade, dificultando para o contribuinte saldar seus débitos junto à municipalidade. A forma proposta já deveria ter vindo inserida no Código, sendo desnecessária a edição de uma Lei Específica para este fim.

5. O art. 15 A é o § 2º do artigo 15 da Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017, tendo sido necessária por uma questão didática a reestruturação do artigo 15 e o desmembramento do § 2º do referido artigo que se transformou no artigo 15A.

6. Cumpre esclarecer que caso Município de Unaí for editar REFIS como existe na União os REFIS 1, REFIS 2, REFIS 3, e REFIS 4, com o parcelamento do débito anistiando juros e multas deverá ser necessário a edição de uma Lei Específica nos moldes previstos no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

O renomado Professor de Direito Tributário Eduardo Sabagg em Manual de Direito Tributário – 7ª Edição, 2015, pag: 927¹, esclarece que:

“Na hipótese de não haver lei específica sobre o parcelamento, para o devedor deverá ser utilizada a lei geral de parcelamento da unidade da federação.

(...) Sem prejuízo também das leis de parcelamento especial, como aqueles que sobrevieram com os rótulos “REFIS ‘1’; REFIS ‘2’; REFIS ‘3’; REFIS ‘4’. Como se sabe, o REFIS é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, ou seja, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal”.

Nesse diapasão, é perfeitamente possível regulamentar o parcelamento geral, dentro do próprio Código Tributário Municipal, quando o Município de Unaí, for editar um REFIS, concedendo a isenção de juros e multas deverá editar uma Lei Específica nos moldes do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

7. Designa-se “**Crédito Tributário**” a prestação em moeda ou outro valor nela se possa exprimir, que o sujeito ativo da obrigação tributária (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tem o direito de exigir do sujeito passivo direto ou indireto (contribuinte, responsável ou terceiro). Dispõe o artigo 139 do nosso [Código Tributário Nacional](#) que o crédito tributário decorre da obrigação principal (pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária) e tem a mesma natureza desta.

8. Os **créditos não tributários** são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário. São exemplos: multas pelo exercício do poder de polícia, as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, penais e eleitorais, dos tribunais de Conta dos Estados; créditos decorrentes da utilização do patrimônio como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; dos créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, como os créditos rurais; créditos de resarcimento ao erário; créditos de FGTS, entre outros.

9. Ao distinguir conceitualmente os créditos tributários e os créditos não tributários, nosso intuito é demonstrar a necessidade do Código Tributário do Município de Unaí, ser uma lei abrangente, que possibilita a aplicação da norma ao caso in concreto.

10. Desta feita, o que se pretende é somente regular dentro da Lei Complementar nº 75/2017, as normas gerais do parcelamento com juros, multa e atualização monetária.

11. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua

aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

2.4. Da atual redação dos artigos 14 e 15 constantes da Lei Complementar n.º 75/2017:

Seção IV Do Parcelamento

Art. 14. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, com juros vincendos de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte esteja com os pagamentos do exercício em curso em dia.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas.

Art. 15. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do sujeito passivo no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos créditos, o sujeito passivo não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 16. Fazem parte do crédito tributário:

I – o tributo devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;

II – as multas por infração; e

III – a multa de mora e os juros de mora previstos no artigo 10.

Art. 17. Após o vencimento, os créditos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 18. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do vencimento da última parcela inadimplida, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do crédito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

2.5. Do Regramento:

O CTN traça normas a respeito do parcelamento do crédito tributário, assim, por exemplo, salvo disposição legal em contrário, este não excluirá a incidência de juros e multas,

aplicando-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições relativas à moratória. O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme a seguir:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

O artigo 155-A do CTN informa que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, de acordo com lições da doutrina:

“Lei específica é aquela que trata somente de único assunto. Sua edição tem o objetivo de evitar que haja qualquer forma de manipulação que seria possível se fosse embutido no corpo de uma lei (...). Pode-se argumentar que esta imposição legal fere a economia do processo legislativo. Entretanto, evita que dispositivos legais que tratem de outros temas sejam aprovados por não terem sido percebidos.” (Cláudio Carneiro, Manual de Direito Tributário, 2ª edição, Ed. Elsevier, p.200)

No presente caso, o parcelamento fiscal está tratado no âmbito da lei geral que versa sobre o sistema tributário do Município. O Autor do projeto propôs modificação de alguns dispositivos. Conforme esclarecimentos no Parecer n.º 32/2018 ao PLC 1/2018, informa o seguinte:

“A pedido do Relator, a Prefeitura com o apoio da equipe técnica (Dra. Celenita) encaminhou Ofício n.º 37/2018 protocolado no dia 5/3/2018 para que trouxesse argumentos acerca da necessidade ou não de uma Lei específica visando disciplinar o parcelamento em observância ao artigo 155-A do CTN. .

Dentre outros argumentos trazidos no Ofício mencionado acima, consta que: “O que se pretende com a alteração dos artigos. 14 e 15 da Lei Complementar nº 75, de dezembro de 2.017, é na hipótese de não haver lei específica sobre o parcelamento,

como na verdade não existe, criar dentro da própria Lei Complementar nº 75, uma norma geral (lei geral do parcelamento). Esses artigos mencionados no PLC 1/2018, somente criará mecanismo para que seja efetuado o parcelamento dos créditos tributários com atualização monetária, multa e juros de mora, conforme determinados na própria Lei Complementar nº 75/2017”.

O Ofício ainda cita o renomado Professor de Direito Tributário Eduardo Sabagg em Manual de Direito Tributário – 7ª Edição, 2015, pag 927: “Na hipótese de não haver lei específica sobre o parcelamento, para o devedor deverá ser utilizada a lei geral de parcelamento da unidade da federação”.

O Relator, além de obter essas informações, constatou que a lei específica reclamada pelo dispositivo 155-A é a lei do membro da Federação com competência para a instituição do tributo, conforme leciona Ricardo Alexandre em sua obra Direito Tributário, 11ª edição, pág 486. Além do mais, em contato com um professor e advogado da área, apesar de ser comum que seja por lei específica, nada impediria se estipular as regras de parcelamento dentro do próprio Código Tributário Municipal. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.”

Quanto aos artigos 3º e 4º do artigo 155-A do CTN, o número de parcelas para devedor em recuperação judicial não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. Segundo o site <http://fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/procuradoria-geral-da-fazenda-nacional-pgfn/parcelamento-da-recuperacao-judicial>, publicado em 25/5/2016, 16h19, última modificação em 1º/2/2017, 15h02, parcelamento da recuperação judicial é o serviço que possibilita o parcelamento, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), cujo titular tenha pleiteado a recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

Porém, há entendimento em sentido diverso, conforme a seguir:

Quanto à parte final, que vincula o número de parcelas ao concedido pela lei federal específica, entendemos ser inconstitucional uma vez que conflita com as regras de competência tributária, o princípio federativo e a autonomia de cada ente político. Ademais, dependendo do valor total do débito no âmbito estadual ou municipal, a divisão pelo numero de parcelas prevista na esfera federal, poderá se demonstrar inviável economicamente. (Arlindo Felipe da Cunha, advogado, professor de Direito Tributário da USCS e procurador do Município de Santo André, site <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260076,11049-Parcelamento+no+Direito+Tributario>)

2.6. Disposições Finais:

Apesar de a alteração do Projeto sob comento estar condizente com a legalidade, faz-se necessário a remessa à **douta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas** para avaliar o mérito da matéria.

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Casa Legislativa deverá o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e legalidade quanto à matéria.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado